



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.328, de 22 de dezembro de 2020

Altera a [Lei Municipal nº 1.931/2006](#), que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a [Lei Municipal nº 1.931/2006](#), que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – A [Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

**“154-A** – O valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela do **Anexo XI** desta Lei.

§ 1º – O reajuste da CIP será anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada com tributos, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (índice IPCA) do ano anterior, em uma proporção de 35% (trinta e cinco por cento) referente à Tarifa Convencional do Subgrupo B4a e 65% (sessenta e cinco por cento) referente ao IPCA, por meio da fórmula a seguir:

$$CIPn = (B4an \times Aliquota) \times (B4ao/B4an) \times (35\% \times B4an/B4ao + 65\% \times IPCAn/IPCAo)$$

Em que:

*CIPn*: Valor da CIP, no período vigente, atualizada para as diferentes classes e faixas de consumo descritas no Anexo XI desta Lei – Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo;

*Aliquota*: Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo constante da Tabela do Anexo XI desta Lei;

*B4an*: valor da tarifa definida pela ANEEL para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

*B4ao*: valor da tarifa definida pela ANEEL, no período em que a lei entrar em vigor, para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do Município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

*IPCA<sub>n</sub>*: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste n;

*IPCA<sub>o</sub>*: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data em que esta lei entrar em vigor.

§ 2º – Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento, independente de ação fiscal, serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária do débito, na forma do art. 213 desta Lei e alterações posteriores.

...



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 155-A** – Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Toledo a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP, a qual deve cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, para:

I – a conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, até que sejam devidamente adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação; ou

II – o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, na hipótese de não implementação da parceria público-privada.

§ 1º – A CIP deverá ser arrecadada pela distribuidora de energia elétrica nas faturas de energia elétrica, de forma não onerosa ao poder público municipal, e repassada até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, nas condições previstas nesta lei e demais atos normativos do Poder Executivo Municipal, vedada a realização de compensação dos valores arrecadados pela distribuidora com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§ 2º – A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, ou ainda a não observância das regras estabelecidas neste artigo, implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º – Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º – Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º – A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no § 2º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II – 5% (cinco por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º – O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º.

§ 7º – Na hipótese prevista no § 4º deste artigo não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no **caput**, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º – Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no **caput**.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 9º – A responsabilidade tributária de que trata este artigo não se estende à CIP lançada e arrecadada pelo Município.

§ 10 – A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, independentemente da celebração de convênio ou ato similar, as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária, assim como deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo na forma disciplinada em regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e demais disposições normativas aplicáveis.

...

**Art. 157-A** – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado à aplicação no sistema de iluminação pública de Toledo, e constituído pelos recursos de arrecadação da CIP.

§ 1º – Na hipótese de o Município celebrar contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos da CIP serão destinados para a conta vinculada a que se refere esta Lei, e, uma vez adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação, o saldo da CIP, se houver, será destinado ao FUMIP.

§ 2º – A eventual desvinculação de receitas de que trata o art. 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ficará restrita aos recursos da CIP que ingressarem no FUMIP.

§ 3º – O funcionamento e organização do FUMIP poderá ser regulamentado por Decreto.

**Art. 157-B** – No caso de concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos provenientes da CIP serão obrigatoriamente empregados para custear a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º – A concessão de que trata o **caput** deste artigo, a ser custeada com os recursos da CIP, também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de vias públicas, logradouros públicos e demais bens públicos, incluindo vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias, assim como bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental.

§ 2º – Poderá a Concessionária de Iluminação Pública explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados, bem como que as receitas provenientes de sua exploração sejam compartilhadas com o Poder Concedente, observado o respectivo contrato de parceria público privada.

...”



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 154 e o § 2º do art. 155 da [Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.790, de 23/12/2020](#)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**ANEXO XI**  
**da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006**  
**(Código Tributário Municipal)**

**Tabela 1 - Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo**

<b>APLICAÇÃO</b>	<b>FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (KWh)</b>	<b>FATOR DE B4A</b>
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	0 a 120	-
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	121 a 140	1,2282
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	141 a 200	1,3487
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	201 a 350	1,5413
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	351 a 600	1,7581
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	601 a 1.000	1,9267
Todas as classes, exceto a comercial e industrial	Acima de 1.000	1,9989



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

<i>Classes comercial e industrial</i>		
Específica para classes comercial e industrial	0 a 30	1,1078
Específica para classes comercial e industrial	31 a 50	1,1319
comercial e industrial		
Específica para classes comercial e industrial	51 a 70	1,1560
Específica para classes comercial e industrial	71 a 90	1,2282
Específica para classes comercial e industrial	91 a 120	1,3005
Específica para classes comercial e industrial	121 a 200	1,4209
Específica para classes comercial e industrial	201 a 350	1,5413
Específica para classes comercial e industrial	351 a 500	1,7581
Específica para classes comercial e industrial	501 a 600	2,1675
Específica para classes comercial e industrial	601 a 1.000	2,2638
Específica para classes comercial e industrial	1.001 a 1.500	2,3602
Específica para classes comercial e industrial	Acima de 1.500	2,4083

\*Alíquotas incidentes sobre o equivalente a 1 Megawatt/hora (MWh) da tarifa definida pela ANEEL para a classe de Iluminação Pública (B4a) e aplicada pela distribuidora de energia ao faturamento da Iluminação Pública do Município.

**Tabela 2 - CIP para imóveis não edificadas**

<b>Localização do imóvel</b>	<b>Fator CIP em B4A</b>
Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)	2,8166
Situados nas demais Zonas	2,4083